CONCLUSÃO

Em 25 de março de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(347/2021-E)

Registro de Civil de Pessoa Jurídica – Associação – Pretensão de obstar a averbação de Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada, sob a alegação de ter sido ajuizada ação judicial para discussão da matéria – Inadequação da via administrativa reconhecida pela Corregedoria Permanente – Recurso administrativo interposto para revisão de acórdão proferido na via jurisdicional, em sede recursal – Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida – Razões de inconformismo genéricas – Decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente que não merece ser revista nem mesmo com base no poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça – Recurso não conhecido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto pela *Seção Regional de São Paulo da International Police Association – IPA – Região 1* contra a decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o pedido de providência formulado contra a Central de Distribuição de Títulos e Documentos, tendo por objeto a proibição do registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096031-61.2020.8.26.0100 e o código 2DC9C71.

em 17 de setembro de 2020, para aprovação do Estatuto Regional da "International Police Association Brasil Section Regional do Estado de São Paulo – IPA – Brasil SP" (fl. 14/15).

Busca a recorrente, em seus próprios dizeres, o acolhimento do pleito inicial, reiterado em Agravo de Instrumento à Instância superior (10ª Câmara de Direito Privado – Processo nº 2215250-60.2020.8.26.0000), que julgou prejudicado o recurso em razão da superveniente realização da solenidade impugnada (fl. 17/20).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra decisão proferida no âmbito administrativo pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente.

Do que se pode compreender, pretende a recorrente a revisão do v. acórdão proferido pela C. 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2215250-60.2020.8.26.0000, para o fim de obstar o registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de setembro de 2020.

Ocorre que, evidentemente, o presente recurso administrativo não se presta a rever decisão proferida na esfera jurisdicional, por órgão colegiado, em sede recursal.

Ademais, deixou a recorrente de impugnar especificamente os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096031-61.2020.8.26.0100 e o código 2DC9C71.

fundamentos da decisão recorrida, apresentado razões de inconformismo genéricas, sem indicar os motivos pelos quais pede uma nova decisão em lugar daquela proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente. Optando a recorrente, portanto, a deduzir fatos e considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão recorrida, desrespeitou o princípio da dialeticidade, razão pela qual falece ao recurso adequação ou regularidade formal.

Destarte, o presente recurso não merece ser conhecido.

E nem mesmo por força do poder hierárquico desta Corregedoria Geral da Justiça caberia a revisão da decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, na medida em que, no presente pedido de providências, o exame de legalidade é restrito aos aspectos extrínsecos de validade do título, perceptíveis na qualificação, sem abranger os vícios intrínsecos ao ato jurídico causal, como ocorre com a alegada existência de ação judicial em que se discute a convocação da Assembleia Geral Extraordinária realizada.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo e dele não conhecer, ficando mantida a sentença recorrida tal como proferida.

Sub censura.

São Paulo, 04 de outubro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096031-61.2020.8.26.0100 e o código 2DC9C71.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1096031-61.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 08 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo e dele não conheço.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096031-61.2020.8.26.0100 e o código 2DC91F2.